

CONTRATOS-RÉGIOS E OS DESCAMINHOS: O Direito de 3\$500 reis Por Escravo na Entrada na Alfândega da Bahia (1752-1774)

Gabriel Silva de Jesus¹

Resumo: O seguinte artigo pretende fazer uma análise acerca do direito de 3\$500 reis que entrava cada escravo na alfândega da Bahia provenientes da Costa da Mina. O objetivo central do trabalho é tentar observar, como o direito de 3\$500 reis que pagava cada escravo entrado na Alfândega da Bahia estava sendo descaminhado pelo tráfico de escravos nas Ilhas de São Tomé e do Príncipe, causando assim sérios prejuízos a Fazenda Real. Pretendemos, dessa forma, contribuir com novas informações para os estudos relacionados com os tributos no império ultramarino português, destacando o período conhecido como a era pombalina.

Palavras-Chave: Contratos, Descaminhos, Tráfico de escravos

INTRODUÇÃO

O presente texto pretende fazer uma análise do direito de 3\$500 reis que pagava cada escravo vindo da Costa da Mina na Alfândega da Bahia². O principal objetivo do trabalho visa observar como o direito de 3\$500 reis estava sofrendo descaminhos por meio do tráfico de escravos nas Alfândegas da Ilha de São Tomé e do Príncipe, engendrando por meio dessa situação sérios prejuízos a Fazenda Real. Essa situação deve ser entendida como uma situação contrária ao pacto colonial, uma vez que tais descaminhos rompiam o monopólio da coroa.

O recorte temporal aqui presente é delimitado pela famosa era pombalina (1750-1777) que marcou a segunda metade do século XVIII. Durante essa época ocorreram fortes transformações no que tange as atividades econômicas da colônia, e com graves efeitos sobre a prática dos contratos régios.

Por outro lado, o seguinte artigo foi elaborado através do acervo dos documentos manuscritos referente à capitania da Bahia do Projeto Resgate do Conselho Ultramarino, no qual, analisamos cartas, consultas e requerimentos que possibilitam observar a dinâmica do direito aqui em questão com o tráfico de escravos sucedido entre a Bahia e a Costa da Mina. Enfim, pretendemos a partir dessas propostas colaborarmos para o recente campo de pesquisa que aborda o comércio no atlântico, visando os descaminhos que ocorriam no direito de 3\$500 reis.

HISTORIOGRAFIA DOS TRIBUTOS RÉGIOS

Os contratos destinados as rendas e aos direitos reais se constituíam através de acordos temporários entre a coroa e os negociantes particulares³, os quais possuíam prazos pré-fixados e preços definidos através de leilão público. O rei agia como um “empresário”, enquanto a corte atuava relativamente como uma casa de negócio, por meio de uma articulação que iria para além dos mercadores lisboetas, sendo atuantes também os comerciantes da Praça de Gênova, de Flandres e de Florença. Esse negócio era destinado para os monopólios régios, no qual, se enveredava pelos arrendamentos e contratos de inúmeros modelos inseridos nas práticas mercantilistas, algo muito comum no Antigo Regime⁴.

O debate em torno das rendas da América lusitana é antigo. Caio prado jr., ao pensar sobre o sentido da colonização, argumentava que a expressão metropolitana sobre a colônia era encontrada no objetivo fiscal. Por conseguinte, para o autor:

As finanças não estão em melhor postura; alguma coisa, e bastante ilustrativa, já foi dita acima com respeito á arrecadação das rendas públicas. O manejo delas não é de melhor qualidade. Nunca se viveu, em todas as capitánias, cidades e vilas de cujas finanças temos notícias, senão em regime permanente de déficit⁵.

No presente trabalho, esse déficit ganha um maior sentido no que concerne aos descaminhos causados nos pagamentos dos direitos régios, especialmente no direito a ser analisado ao longo desse trabalho: o direito de 3\$500 reis.

Por sua vez, Raymundo Faoro, mediante os fundamentos teóricos weberianos, especialmente o de Estado patrimonialista, entendia que a rede fiscal da coroa ficava marcada pela confusão estabelecida junto à apropriação de rendas, os monopólios e as concessões. O próprio pacto colonial é vinculado às origens, na qual sistematizou e se expandiu o reino, isto é, esse pacto é verificado pela expressão global modelado pelo estado dominante em Portugal. Para o autor, a conjuntura fiscal da colônia, absorve o que restou do domínio do Estado, por exemplo, os tributos representam os meios mais eficazes devido à impossibilidade do benefício direto. A organização do patrimônio de Portugal vincula-se ao Sistema colonial, onde procura articular essa posse a opulência da própria metrópole⁶.

Fernando Dores da Costa defende a idéia da união dos negociantes ao Estado monárquico, fator este, que legitima a riqueza desses homens e possibilita maiores benefícios à coroa. De fato, uma monarquia depende dos créditos dos negociantes,

sendo a importância desses homens fundamentais no domínio financeiro, especialmente fundando na tributação das trocas intercontinentais e em monopólios Régios. Assim, para o autor português:

A importância dos negociantes no domínio financeiro é incontestável. Sendo eles, num sistema financeiro fundado na tributação das trocas intercontinentais e em monopólios régios, os agentes da entrada das receitas alfandegárias e do donativo de 4%, os detentores das principais rendas régias arrendadas e a fonte de créditos extraordinários, o seu papel é decisivo⁷.

O pioneirismo, nas pesquisas monográficas, tendo como plano de fundo os tributos, foi desenvolvido por Myriam Ellis, tal autora analisou os Direitos Régios referentes aos estancos da pesca da Baleia e do Sal no Brasil. A autora tentou entender os tributos elaborando hipóteses acerca dos comerciantes e dos contratadores do período colonial e, assim como, os autores do seu tempo, interpretava os negociantes da América lusitana como testas-de-ferro, empregados, agentes nos contratos régios, mas, sem haver chances de competições com os negociantes da corte. Essa análise da autora era possibilitada por meio do testemunho do marques de Lavradio, vice-rei do Estado do Brasil⁸.

Os novos estudos relacionados com a temática dos tributos coloniais têm se dedicado as pesquisas regionais, inclusive, direcionando suas análises acerca dos contratos e dos contratadores, buscando analisar através das novas propostas metodológicas, visto que se pode realizar um estudo de caso tendo em vista toda a dinâmica social, política e econômica de um contratador de Contratos Régios. Exemplo desses estudos é a dissertação de mestrado de Luiz Antônio Silva Araujo, na qual o autor tenta entender, através do negociante João de Souza Lisboa, os contratos envolvendo tributos e direitos régios na capitania de Minas Gerais. Com efeito, a coroa portuguesa cobrava imensos valores no que diz respeito às arrematações, mas ficava limitada sobre o controle dos pagamentos, uma vez que em muitos casos o próprio corpo administrativo da coroa estava ligado com os descaminhos dos contratadores⁹.

No tocante a era pombalina, os contratos sofreram importantes mudanças. O impacto das reformas pombalinas, no que tange aos contratos, girou em torno expressivamente pela fundação do Erário Régio e da Juntas da Real Fazenda, este último, também conhecido de Tesouro Real e Público¹⁰. No bojo desse processo de mudanças, observava as preocupações do ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, em criar mecanismos mais sisudos diante dos contratos, principalmente referente às

entradas e ao movimento em seu registro. Por Exemplo, a Junta de Comércio era encarregada de executar as políticas econômicas pombalinas, reforça a prática das frotas, reprimir a atuação dos comissários volantes e pretendia proibir os descaminhos e os contrabandos¹¹.

OS DESCAMINHOS DO DIREITO DE 3\$500 REIS POR EESCRAVO NA ENTRADA NA ALFÂNDEGA DA BAHIA

No século XVIII, o comércio de escravos relacionados com a capitania da Bahia encontrou fortes vínculos comerciais com a região ocidental africana, denominada de Costa da Mina. Dessa forma, o tabaco de terceira categoria produzido na Bahia era a marca principal desse comércio, servindo assim, como uma espécie de moeda de trocas para obtenção dos cativos africanos. Com efeito, esse comércio teve seu desfecho através do trato bilateral entre a Bahia e a Costa dos escravos¹².

No ano de 1752 encontramos um requerimento do contratador Francisco José da Fonseca ao rei. Esse negociante pedia a Vossa Majestade o direito de entrada de 3\$500 reis dos escravos que estavam sendo desembarcados na Bahia. O contratador reclamava que no período do seu contrato estavam destinando licença para as embarcações que, carregadas de tabaco e outros gêneros da Bahia, iriam para as Ilhas de São Thomé e do Príncipe, na qual, após receberem despachos nas ilhas ganhariam o mar da Costa da Mina indo resgatar os escravos para os portos do Brasil e outros portos. Sendo assim:

(...) É prejudicial ao contrato do Suplicante por se lhe tirar aquele rendimento que lhe havia pertencer seus efeitos fossem nos navios das esquadras que da Bahia vão com licença do Vice Rei para os portos da Costa da Mina para transportar escravos. Com a ideia dos navios que despacham para as referidas Ilhas só em caminho a de fraudar o direito dos ditos 3\$500 que deve pagar cada escravo entrado na Alfândega da Bahia¹³.

As ilhas de São Tomé e do Príncipe aparecem nos documentos como o principal entreposto comercial desse comércio. As embarcações deveriam pagar na Alfândega dessas ilhas o valor de duzentos e quarenta reis por cada escravo. De tal maneira, encontramos diversos documentos que falam acerca dos descaminhos do direito de 3\$500 reis que aconteciam nessas ilhas, inclusive vários mecanismos estavam sendo utilizados em prol dos ditos descaminhos. Nesse sentido,

(...) Como se vê do Alvará de transpasso que Vossa Majestade foi servido mandar lhe passar; e porque muitos ou quase todos os navios que navegam

para os portos de África a resgate de escravos costumam ir as Ilhas de S. Thomé e do Príncipe com o pretexto de tomar refrescos e mantimentos só afim de fazer negócio no abatimento dos direitos com reparável prejuízo do Suplicante e da real fazenda, pois não pagão os ditos os direitos de 3\$500 reis por cada um dos escravos¹⁴.

Os oficiais da Alfândega que atuavam nas ilhas de São Thomé e do Príncipe tinham interesses comerciais com outras regiões, praticando os descaminhos do direito de 3\$500 reis por escravos para favorecer outros portos intercontinentais ou até mesmo o comércio interno de escravos no continente africano. No entanto, no rastro dos descaminhos, fica visível “uma sociedade comercial ilegal” se formado, nesse caso, os oficiais das alfândegas com os capitães dos navios negreiros. Nesse soslaio, novamente usariam subterfúgios vulgares para poderem obter os escravos:

(...) Costumam os Oficiais das Alfândegas daquelas Ilhas a juntar três e quatro escravos a uma peça a que chamam de Índia, pagando-se por muitos escravos o que se devia pagar por cada um, querendo praticar neste modo de despachos com os escravos da Costa da Mina vindos de passagem e por escala naqueles portos aquilo que também lhe seria permitido a respeito dos que vem aos ditos portos em direitura por negócio próprio da terra, nos que se pode admitir este favor de despacho por serem escravos de Benin, Calaba que são de menos reputação que os da Costa da Mina mais fracos e doentes, chegando a tanto a fraude destes despachos que os capitães dos navios costumam induzir aos melhores escravos, que podiam passar por si sôs por peças de índia, que se fação doentes pondo lhes emplastros na cabeça e atadura nos braços a fim de não vir a terra, para que delas não paguem os devidos direitos¹⁵.

As atividades ilícitas, dentro da ilha de São Thomé foram muito comuns ao longo do Império Ultramarino, até porque, muitos comentavam que São Tomé era um lugar apropriado para fazer economias ilegais. Numa recente dissertação de mestrado, desenvolvida pela autora Cecília Silva Guimarães, observamos que as atuações de contrabando praticado pelos comerciantes da Ilha de São Tomé foram se desenvolvendo desde o século XVI, especialmente ligada ao tráfico de escravos, visto que, essa ilha mantinha um forte vínculo com esse comércio por deter um armazém de escravos e também por ser um dos portos de parada para o abastecimento alimentício das embarcações¹⁶.

Em uma carta, no ano de 1753, o chanceler da Bahia, Manoel da Cunha Soto Maior, informava ao rei que para pagar o direito de 3\$500 reis dos escravos a José da Fonseca era necessário a lista dos escravos que já receberam os pagamentos na ilha de

São Tomé e do Príncipe, visto que os descaminhos estavam gerando inúmeros prejuízos a esse direito. Nas palavras do chanceler

(...) Esta fraude dos direitos Reais, que várias pessoas, particulares, que comprando escravos os querem transpassar á Bahia, sem pagarem direitos, como se justifica tão bem por outra certidão junta, pela qual constam que um português comprou vinte, e três escravos a um capitão francês, é com o pretexto de pagar os direitos de entrada nas ditas Ilhas, que são duzentos, e quarenta reis cada cabeça se livrou de pagar os três mil, e quinhentos na dita Alfândega da Bahia; é suposto, que Vossa Majestade tem ordenado, que todos aqueles escravos, que não constas quantia certa de dinheiro pago nas Ilhas, se cobrem novamente os direitos¹⁷.

A situação dos descaminhos e das fraudes que ocorriam nas ilhas de São Tomé e do Príncipe chegou a um nível que o próprio contrato do direito de 3\$500 reis estava sendo difícil de ser arrematado, visto que o valor desse direito estava em baixa, em outras palavras, os arrematantes ofereciam um valor extremamente baixo para arrematar o dito direito. Na falta de um valor agradável para as autoridades reais, o contrato ficava sendo administrado pelo Conselho Ultramarino. Observando uma carta do Vice-rei do Brasil, o Conde dos Arcos, enviada ao rei, o governador procurou explicar ao rei a diligencia que ele mandara fazer no que diz respeito ao contrato dos escravos que são fraudados na Ilha do Príncipe,

É Vossa Majestade servida por esta provisão ordena-me faça rematar nesta cidade por tempo de um ano o contrato dos três mil e quinhentos reis, que paga cada escravo nesta Alfândega, por que se não chegou à dar por ele nessa corte a quantia por que anda rematado, dando-se por pretexto do menor preço a fraude praticada na Ilha do Príncipe (...). Depois de feitas todas as diligencias do estilo, e de ter andado em Praça o dito contrato dobrado tempo daquele que determina a lei, em que houvesse quem por ele oferecesse por um ano maior preço do que o de treze mil, e quinhentos cruzados, o qual é muito inferior aquele, porque atualmente se acha rematado¹⁸.

Com efeito, os contratadores que estavam dispostos a arrematar o contrato estavam utilizando os descaminhos realizados nas ilhas para poderem baratear o valor, sendo essa ação muito prejudicial para a Fazenda Real. Nesse sentido, algumas propostas para aliviar esse descaminho do direito de 3\$500 reis começavam a ser articuladas. Assim, o vice-rei conde dos Arcos avisava ao rei:

Pelo que pertence á pedisse por condição por parte dos arrematantes deste contrato, que dão por pretexto para a oferecerem menor preço a fraude praticada nas ilhas do Príncipe, e S. Thomé, que só poderá cessar fazendo-se todo o despacho dos escravos nesta Bahia¹⁹.

Estando em lance o dito contrato no Conselho Ultramarino no ano de 1763, o negociante José de Macedo Alves fez um requerimento oferecendo ao contrato vinte e mil cruzados em cada ano pelo tempo de três anos. Contudo, O Conselho Ultramarino avisava ao rei que esse comerciante estava exigindo certas condições para poder arrematar o contrato:

(...) Com a condição de lá as embarcações que costumam ir resgatar os escravos a dita Costa da Mina, paguem sempre a ele contratador os três mil, e quinhentos reis, sem embargo de irem aportar às ilhas de São Thomé, ou Rio de Janeiro, por ser este o único meio de se evitar o grande descaminho, que experimenta a Fazenda Real com os irregulares despachos, que se dão aos escravos nas referidas Ilhas, se lhe rematasse o sobredito contrato em seu nome, não havendo que mais ofereça por ele²⁰.

Por sua vez, no início da segunda década da centúria setecentista inúmeras irregularidades estavam sendo denunciadas pelos antigos administradores do contrato aqui em discussão. Por exemplo, em 1768, o antigo administrador José de Macedo Alves, o mesmo citado acima, solicitava ao rei o arbitramento de seus ordenados pela administração do direito de 3\$500 reis que pagava cada escravo vindo da Costa da Mina²¹.

Medidas, para evitar os descaminhos, estavam sendo debatidas. Analisando os requerimentos e as cartas, visualizamos sugestões ao rei desde 1754. Com efeito, uma dessas sugestões era que os escravos não descessem nas ilhas, uma vez que os escravos tinham sua descida permitida nas ilhas apenas por medida de segurança, isto é, como as viagens eram muito longas era permitido esse “descanso” aos escravos. Assim, essa sugestão tinha como objetivo desembarca os escravos somente na Bahia, mesmo com as perdas dos escravos no caminho²².

Na verdade, já no ano de 1763 o Conselho Ultramarino encontrou um fio condutor para regularizar a situação dos descaminhos no dito direito. Essa regularização se deu sem ter alteração alguma nas ordens direcionadas para a ilha de São Thomé, a mudança que estava em curso tinha destino para as Alfândegas da colônia brasileira. Dessa forma,

Parece que estas fraudes se podem evitar, sem se fazer inovação alguma nas ordens, que há em São Thomé, para se fazer o pagamento dos direitos, que se pagão naquela Ilha, regulado por peça de Índia; mandando-se que nas Alfândegas do Brasil, se regulem os pagamentos dos mesmos direitos, na forma das ordens, que há para se

pagarem os três mil, e quinhentos por cabeça, e aos Navios, que tiverem pago os direitos em São Thomé, e a na Ilha do Príncipe se lhe leve em desconto dos direitos, que devem pagar dos escravos, que chegarem vivos a Alfândega do Brasil; porque desta sorte se não necessita de revogar os Foral da Ilha de São Thomé, nem ficam os danos dos escravos prejudicados, em pagarem na Ilha de São Thomé, ou na do Príncipe os direitos dos escravos, que morrerem na viagem, antes de chegarem do Brasil, e ficam igualados os dois contratos, hum dos três mil, e quinhentos, e outro dos dez tostões porque os mesmos escravos, que chegarem a pagar dez tostões, hão de pagar os três mil, e quinhentos, e subirá o rendimento deste último contrato na correspondência do que rende o dos dez tostões²³.

Essa nova ordem acima destinada a regularizar os descaminhos é encontrada em algumas cartas da segunda metade setecentista, na qual se refere à relação dos nomes dos capitães, das embarcações e do número de escravos que saíram da Costa da Mina em direitura à capitânia da Bahia. Nas cartas, podemos observar que essa nova ordem estava funcionando de forma efetiva, pois na década de setenta do século XVIII a maior parte das embarcações analisadas apresentou os devidos direitos na Alfândega da Bahia como pagos; tendo pagado direito de 3\$500 reis nas ilhas de São Tomé e do Príncipe e, posteriormente, no desembarque na Alfândega da Bahia, o direito dos dez tostões²⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desses descaminhos é perceptível adentrar na dinâmica da impossibilidade da realização ativa por parte da metrópole do pacto colonial, visto que a coroa não possuía o controle das finanças do seu Império ultramarino pela via totalitária, pois mecanismos ilícitos eram práticas corriqueiras em todo contexto colonial; ficando os descaminhos no que tange aos contratos régios desfavoráveis a arrecadação da Fazenda Real. Porém, com todos os contrabandos e descaminhos, o Brasil foi uma colônia cuja arrecadação das finanças surtiu efeitos expressivos para sua metrópole.

A título de conclusão, as finanças régias executam funções poderosas, onde era um fator de acumulação de capital fervoroso. Por meio dos contratos inúmeros réis transgrediam a cada ano dos consumidores para os dos contratadores, não sendo destinado para o Erário Régio.

Contudo, o referido argumento entre os contratos e os contratadores deixa uma ampla quantidade de arbítrio que podia ser atrelado à corrupção. Do mesmo modo a corrupção tem sua história peculiar, onde as fronteiras no debate das ações entendidas

como licitas e ilícitas mudam, uma vez que adentra em um espaço onde é bastante difícil avançar: os vínculos informais deixam poucas informações. Podemos em qualquer tempo perguntar para onde iam os descaminhos do direito de 3\$500 reis, porém arriscado é dar uma resposta definitiva.

Notas

¹ Gabriel Silva de Jesus, graduando pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. E-mail: Gabrielparede@hotmail.com.

² Doravante Direito de 3\$500 reis. Os direitos de 3\$500 reis que pagava cada escravo vindo da Costa da Mina na Alfândega da Bahia tinham como função o pagamento dos filhos da folha daquelas ilhas, cujo rendimento era aplicado para as côngruas e para os ordenados locais.

³ Não havia obrigatoriedade de o contratador ser um negociante e podemos encontrar casos de Senhores de Engenho na Bahia e Mineradores em Minas Gerais arrematando contratos. Entretanto, o que podemos perceber é um predomínio de indivíduos ligados ao “mundo” do comércio no controle dos contratos.

⁴ ARAUJO, Luiz Antônio Silva. *Contratos e Tributos nas Minas Setecentistas: o estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói-2002 pp.51-60

⁵ JÚNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1965.pp.296-340

⁶ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Formação do Patronato Político Brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Globo, 2001. Ver especialmente Capítulo 6.

⁷ Costa, Fernando Doreis. *Capitalistas e Serviços: empréstimos, contratos e mercês no final do século XVIII*. Extraído do site: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223054143H6eBA5au5Ou94JD7.pdf> Acesso dia: 08/08/2011. pp.441-442.

⁸ Ver Araújo, Maria Lucília Viveiros. *Contratos Régios e contratadores da capitania de São Paulo, 1765-1808*. Extraído do Site: http://www.fea.usp.br/feaecon/media/fck/File/Maria_28.09.09.pdf Acesso dia: 08/08/2011. p.03

⁹ Ver ARAUJO, 2002, Op. cit.

¹⁰ Idem. No tocante as Juntas da Real Fazenda, esse órgão foi criado a partir da criação do Erário Régio. As Juntas da Real Fazenda eram órgãos locais encarregados do controle sobre a fiscalidade. pp. 204-217.

¹¹ Ibidem. A Junta de Comércio Deste Reino e Seus Domínios foi criada através do decreto de 1755, essa Junta era simplesmente conhecida como a Junta de Comércio, sendo encarregada, dentre outras atribuições, de executar as políticas pombalinas. pp. 188-189.

¹² Ver em: Alencastro, Luiz Filipe de. *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.pp. 323-325 Verger, Pierre. *Fluxo e Refluxo do Tráfico de Escravos Entre O Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos: dos séculos XVII a XIX*. Tradução Tasso Gadzani. 3ª Edição. São Paulo, Corrupio, 1987. pp.19-20

¹³ AHU/BA, CX.:110- DOC.: 8630.

¹⁴ AHU/BA, CX.:117-DOC.:9180.

¹⁵ Idem. Sobre o tráfico de escravos no continente africano, ver Verger, op.cit.

¹⁶ Ver em: Guimarães, Cecilia Silva. *Produtora de Açúcar e Armazém de Escravos: Mercados e Política na Ilha de São Tomé*. Dissertação de mestrado em História das Instituições do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-2010. Ver especialmente o Capítulo 2.

¹⁷ AHU/BA, CX.: 114-DOC.:8928.

¹⁸ AHU/BA, CX. 129-DOC.:10042

¹⁹ Idem.

²⁰ AHU/BA, CX.:150-DOC.:11508

²¹ Na verdade, nos documentos que tivemos acesso esse administrador não só reclamava dos ordenados referentes a esse direito, mas também de sua administração na Alfândega, e nos subsídio dos molhados. Ver em: AHU/BA, CX.:160-DOC.:12198 e AHU/BA, CX.:161-DOC.:12242

²² Op.cit, CX:110 Doc:8630. Sobre o estado deplorável dos escravos nas embarcações, ver a análise que John Thorton realiza sobre o estado de desumanização dos escravos nas travessias, embora o autor recorte o tempo de sua observação para os séculos XVI e XVII, buscamos entender essa análise para o século XVIII. THORNTON, John. *A África e os africanos na formação do mundo atlântico*, 1400-1800. Tradução Marisa Rocha Mota. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. pp.218-227.

²³ Op.cit, CX:150 DOC:11508. O Contrato de 10\$00 reis era o direito pago para cada escravo entrado na Alfândega da Bahia para a Fortaleza de Ajudá.

²⁴ Nos documentos analisados para o trabalho aparece detalhadamente a nova ordem decretada pela coroa sendo posta em ação. Ver em: AHU/BA, CX.:169-DOC.:12804, AHU/BA,CX.:172-DOC.:12939, AHU/BA,CX.:172-DOC.:13005, AHU/BA,CX.:174-DOC.:13108.